



ATA DE DELIBERAÇÃO

Às 09:00 horas do dia 06 de Outubro de 2020, no Auditório da Prefeitura Municipal de João Monlevade, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO com a finalidade de proceder a resposta a impugnação ao edital apresentado pela empresa "SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG", junto ao processo administrativo de licitação **CONCORRÊNCIA Nº 19/2020** cujo objeto é a "contratação de empresa para execução de coleta e transporte de resíduos sólidos dos serviços de saúde (RSS) das Unidades de Saúde da Rede Pública Municipal de João Monlevade e Entidades Conveniadas, até o local indicado para o armazenamento temporário no Município, transporte intermunicipal até Unidade de Tratamento e Destinação Final devidamente licenciada por órgãos ambientais, estimado em 5.100kg/mês". Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura da impugnação apresentado por "SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG" condizente no seguinte: "Conforme disposto no edital, em seu item 8.6.8, é exigido que o licitante apresente uma declaração que possui um local de armazenamento temporário para depositar os resíduos recolhidos no Município de João Monlevade. (...) Todavia, razão não assiste tão exigência realizada pelo edital, pois, não se mostra necessário o armazenamento temporários dos resíduos há serem recolhidos, tendo em vista a baixa quantidade prevista." E continua a empresa impugnante afirmando, dentre outras coisas, que: "(...) ao se manter a exigência apontada, a Administração Pública só causará danos a si mesmo, pois irá limitar a participação das licitantes, e, conseqüentemente pagará um valor superior ao que deveria de fato ser praticado". Finaliza a empresa requerendo o acolhimento da impugnação para o fim de alteração do item 8.6.8 do edital, para retirar a exigência estipulada. Vale esclarecer que os membros da CPL encaminharam e-mail a engenheira da Prefeitura responsável pela licitação em apreço, sendo recebida a devida resposta. Compulsando-se a RESPOSTA apresentada pelo Setor de Engenharia verificamos que: "(...) Temos a informar que, segundo Deliberação Normativa nº 217/2017, atendendo todas as exigências de estrutura de instalação e operação da Deliberação Normativa Copam nº 171/2011 "Possuir instalação exclusiva para o armazenamento temporário e a transferência dos resíduos para unidade de tratamento ou disposição final, por período máximo de 12 horas, salvo nos casos em que forem submetidos à refrigeração quando o período máximo permitido é 48 horas;"; é necessário computar os custos referentes para armazenamento. Afora isso o ato de computar tais custos ao contrário do



que se diz na impugnação, não cerceia o certame mas sim amplia o mesmo, visto que empresas de qualquer local poderão entrar em pé de igualdade no processo, uma vez que todas estarão com os resíduos devidamente armazenados em local licenciado. Acrescento que todos os custos referente ao armazenamento de forma apropriada do material, estão computados na planilha de custo e sendo assim, não constituirão prejuízo a nenhum dos concorrentes, visto que os mesmos, conforme anteriormente relatado já foram computados no processo. Dessa forma, interpreto que o item 8.6.8 do edital não restringe ou frustra o seu caráter competitivo, ampliando a livre participação de qualquer licitante, portando, não assisto motivação para a suspensão do Processo nº 302/2020, Concorrência 019/2020. Informa que, para o questionamento de rota, a mesma é diária conforme quantitativo apresentada em quadro de rotas e em composição de custo de coleta". Após detida análise da manifestação do Setor de Engenharia verificamos que a exigência constante no item 8.6.8 do edital decorre de norma do próprio COPAM, que exige a instalação para armazenamento temporário e a transferência dos resíduos sólidos, oportunidade na qual os custos de tal instalação estão previstos na planilha de custos da presente licitação, o que inviabiliza por completo o acatamento da pretensão da impugnante, não havendo que se falar em qualquer alteração da exigência editalícia ora discutida. Inclusive, diferentemente do alegado pela impugnante, o acatamento da sua pretensão de retirada da exigência no edital é que, na verdade, vai restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, o que não deve ser admitido. Enfim, entendemos que os questionamentos apresentados foram devidamente respondidos e não há como ser acolhida a impugnação ao edital apresentada pela empresa SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA, mantendo-se inalterada a exigência constante no item 8.6.8, do edital. Nada mais havendo a relatar, encerrou-se a reunião, às 10:45 horas, lavrando-se a presente Ata, que uma vez lida e achada conforme, será assinada pela Comissão Permanente de Licitação e afixada no quadro de aviso da Prefeitura Municipal de João Monlevade para fins de publicidade.


Angélica Maria Silva Bueno Drumond

- Membro / CPL -


Alcemar da Costa e Silva

- Membro / CPL -


Thainara Cristina Hermsdorf Monlevade

- Membro / CPL -


Selma Aparecida Gomes Luzia

- Membro / CPL -